



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:21:15.843 - Mesa

PL n.4084/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar a gratuidade da segunda via de certidões de registro civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 30-A, 30-B, 30-C e 30-D:

“Art. 30-A. É assegurada a gratuidade da emissão da segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito às pessoas em situação de vulnerabilidade social, bem como àquelas residentes em áreas remotas, rurais, ribeirinhas, insulares, de fronteira ou de difícil acesso logístico, na forma desta Lei.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se em situação de vulnerabilidade social a pessoa:

I – inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – beneficiária de programa de transferência de renda;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266479381500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 7 9 3 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – assistida pela Defensoria Pública;

IV – que declarar insuficiência de recursos, nos termos da legislação vigente;

V – que resida em localidade reconhecida por ato normativo do CNJ, IBGE ou Poder Executivo como de difícil acesso, baixa conectividade, isolamento geográfico ou elevado custo de deslocamento.

§ 2º A gratuidade de que trata este artigo aplica-se independentemente da unidade da Federação, do Município ou da serventia em que tenha sido lavrado o assento original.

§ 3º O direito previsto neste artigo abrange, igualmente, os casos de registro tardio, retificação, restauração, suprimimento ou averbação do registro civil, quando a expedição da certidão atualizada for necessária ao exercício de direitos fundamentais, ao acesso a políticas públicas, à obtenção de documentos civis, ao ingresso em serviços públicos ou à prática de atos da vida civil.

Art. 30-B. É vedada, nos casos abrangidos pelo art. 30-A, a cobrança de quaisquer valores adicionais, complementares, acessórios ou indiretos relativos à emissão, localização, reprodução, remessa, busca, pesquisa, digitalização, intermediação, solicitação, transmissão eletrônica, compensação operacional, envio físico ou encaminhamento de certidões entre serventias.

§ 1º A vedação prevista no caput alcança tanto os atos praticados pela serventia detentora do assento quanto aqueles realizados por serventia intermediária ou receptora do pedido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:15.843 - Mesa

PL n.4084/2026

§ 2º Nenhuma cobrança poderá ser exigida do usuário em razão da necessidade de intercâmbio de informações, circulação eletrônica de dados, conferência cadastral, conferência registral ou tramitação administrativa entre cartórios.

§ 4º A transmissão eletrônica entre serventias deverá observar o regime da Central de Informações de Registro Civil (CRC Nacional), nos termos do Provimento CNJ 46/2015 e normas supervenientes.

§ 3º A eventual compensação financeira entre serventias ou mecanismos de ressarcimento institucional observará a regulamentação própria, garantido o equilíbrio econômico-financeiro da delegação, nos termos do art. 236, § 2º, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF, sendo vedado o repasse de custos ao requerente beneficiário da gratuidade.

Art. 30-C. A solicitação da segunda via de certidão de registro civil poderá ser formulada em qualquer serventia de registro civil das pessoas naturais do território nacional, independentemente do local em que tenha sido lavrado o registro originário, devendo ser adotados, sempre que disponíveis, meios eletrônicos, interoperáveis, simplificados e céleres para sua expedição.

§ 1º A serventia receptora do pedido deverá prestar orientação adequada ao usuário, realizar a conferência mínima necessária à identificação do assento e promover, sem ônus ao requerente beneficiário, a comunicação com a serventia competente para emissão da certidão.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266479381500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 7 9 3 8 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:15.843 - Mesa

PL n.4084/2026

§ 2º Sempre que tecnicamente viável e juridicamente admissível, a certidão poderá ser disponibilizada em formato físico ou eletrônico, assegurada sua autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 3º Nos casos em que o requerente resida em localidade sem acesso regular à internet, com limitação de transporte ou com comprovada dificuldade de deslocamento, o atendimento poderá ser realizado com apoio de unidades interligadas, postos avançados, centrais de atendimento, mutirões, convênios públicos ou outros mecanismos de facilitação do acesso documental.

Art. 30-D. Os serviços de registro civil deverão observar prioridade administrativa no processamento dos pedidos de segunda via formulados por pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, moradores de áreas remotas, rurais, ribeirinhas ou de difícil acesso e pessoas em situação de deslocamento forçado, acolhimento institucional, calamidade pública ou emergência social.

Parágrafo único. O poder público poderá promover ações de cooperação institucional, campanhas, mutirões e iniciativas de busca ativa voltadas à regularização documental das populações referidas no caput, observadas as competências administrativas e normativas dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266479381500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 7 9 3 8 1 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar uma realidade persistente no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde milhares de cidadãos enfrentam obstáculos concretos para acessar documentos básicos de identificação civil. Em áreas remotas, rurais, ribeirinhas e de difícil acesso logístico, é comum que o registro civil ocorra de forma tardia ou em localidade diversa daquela em que a pessoa passou a residir, o que gera entraves adicionais quando há necessidade de obtenção da segunda via de certidões.

Na prática, embora a legislação já contemple hipóteses de gratuidade para registros civis, verifica-se a existência de cobranças indiretas que acabam por inviabilizar o acesso à documentação. Taxas de busca, remessa, intermediação, transmissão eletrônica e outros custos acessórios são frequentemente repassados ao cidadão, sobretudo quando o registro se encontra em cartório localizado em outro município ou unidade da federação. Tal situação impõe um ônus desproporcional à população mais vulnerável, que muitas vezes depende do documento para acessar políticas públicas, benefícios sociais, serviços de saúde, educação e até mesmo para exercer direitos civis básicos.

A presente proposta busca, portanto, não apenas ampliar a gratuidade já existente, mas também conferir efetividade a esse direito, vedando práticas que, na realidade, acabam por esvaziá-lo. Ao estabelecer a possibilidade de solicitação da certidão em qualquer cartório do território nacional e ao reforçar a necessidade de utilização de meios eletrônicos e interoperáveis entre serventias, o projeto promove maior eficiência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

administrativa e reduz barreiras geográficas históricas, especialmente relevantes em regiões de grande extensão territorial como a Amazônia.

Além disso, a proposta respeita a organização dos serviços notariais e de registro, ao não interferir na autonomia administrativa das serventias, limitando-se a estabelecer diretrizes de proteção ao usuário e de garantia de acesso a direitos fundamentais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso à cidadania. Trata-se, assim, de medida que alia justiça social, modernização administrativa e racionalização de procedimentos.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu impacto direto na garantia de direitos fundamentais, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266479381500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

